

1

REFLEXÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO PENSAMENTO DE KANT – RELATÓRIO DE UM ESTUDO ACADÊMICO

(REFLECTIONS ON THE PRINCIPLE OF HUMAN
DIGNITY IN KANT'S THINKING – REPORT OF AN
ACADEMIC STUDY)

Electra Maria de Almeida Benevides¹

RESUMO

Conceituação do tema. Este estudo foi uma tentativa de compreender o conceito de Dignidade da Pessoa Humana, levando a outras abordagens, elegendo como parâmetro a obra de KANT, com destaque para a Fundamentação à Metafísica dos Costumes, à Crítica da Razão Prática e à Metafísica dos Costumes, como consta da introdução. Seguem-se considerações sobre a obra kantiana, com ênfase no âmbito jurídico-filosófico. Na trajetória do ideário kantiano interligam-se: a realidade do homem e sua liberdade e racionalidade, esta última conduzindo à Lei Moral que, por sua vez, abre espaço para

¹ Desembargadora aposentada. A autora cursou Doutorado em Ciências Penais pela Faculdade de Direito da UFMG (1996-1999). Mestre em Ciências Penais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2001-2002). Doutoranda em Teoria do Direito pela PUC-MG. Professora em disciplinas penais na Faculdade de Direito Milton Campos – MG (1989-2017).

distinções fundamentais na esfera do agir do mesmo ser humano – em que a razão já é pressuposto e sede da dignidade.

Palavras-chave: Liberdade. Racionalidade. Direito. Agir Humano. Sociabilidade. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

Conceptualization of the theme. This study was an attempt to understand the concept of Dignity of the Human Person, leading to other approaches, choosing as a parameter the work of KANT, emphasizing the Rationale to the Metaphysics of Customs, the Critique of Practical Reason and the Metaphysics of Customs, as the introduction. The following are considerations on the Kantian work, with emphasis on juridical-philosophical. In the trajectory of the Kantian ideology the following topics are interconnected: the human reality, its freedom and rationality - this latter leads to the moral law that, in turn, opens space for fundamental distinctions in the sphere of the human being's action - in which reason already it is the presupposition and thirst for dignity.

Keywords: Freedom. Rationality. Right. Act Human. Sociability. Dignity of human person.

SUMÁRIO: 1 Introdução: a escolha do enfoque Dignidade Humana; 2 Algumas considerações gerais sobre a obra kantiana; 3. A questão da Dignidade Humana no pensamento de Kant, e na Fundamentação da Metafísica dos Costumes; 4. A Dignidade da Pessoa Humana na doutrina atual e na lei; 5. Conclusões; Referências Bibliográficas

1. INTRODUÇÃO: A ESCOLHA DO ENFOQUE DIGNIDADE HUMANA

Dentre as facetas da criatura humana nenhuma atinge maior relevo nos tempos atuais - e mesmo nos tempos idos - do que a de sua dignidade. Todos os dias, invariavelmente, nos últimos anos, a mídia, por seus veículos diversos, despeja enxurrada de notícias, sempre trágicas e cada vez mais deprimentes, de atentados criminosos a essa dignidade, erigida em vão – é forçoso pensar – como princípio jurídico constitucional e tutelar.

Ora são as sequelas, que estão à vista e sob indiferença generalizada, de práticas políticas desonestas e corruptas, construídas sobre a mais vergonhosa desigualdade social, que empobrecem e vulneram a grande massa da população carente; ora são os massacres de minorias políticas, étnicas, raciais, religiosas, em regra, grupamentos humanos desfavorecidos, indefesos e vulneráveis, em que mulheres, crianças e idosos são as vítimas por excelência. Execuções bárbaras, sumárias, clandestinas ou públicas, muitas vezes usadas como propaganda ideológica para instaurar e motivar terror. Fugas em massa de territórios em guerra, fome, doenças, naufrágios, acampamentos precários, miséria, dor, desespero e desesperança.

Diante desses cenários de perversidade e hediondez, as perguntas afloram, incômodas e persistentes: A dignidade Humana tem validade? Onde foi parar a dignidade dessas criaturas humanas, reduzidas a escombros, como as casas que porventura lhes houvessem servido de abrigo? Mesmo se a paz, a misericórdia e a compaixão houvessem desertado da sociedade humana, não haveria de subsistir qualquer espécie de garantia de direitos que se possa opor a tanta iniquidade? Qual a fundamentação do princípio da dignidade da pessoa humana?

Constituindo-se em princípio fundamental, imperativo nas modernas constituições, a dignidade humana é, sobretudo, imanente ao Direito. E sob a perspectiva do Direito, surgem múltiplos questionamentos: A dignidade humana preexiste ao direito? Existe dignidade humana sem a tutela jurídica? É o comando normativo que torna inviolável o princípio da dignidade humana? Qual a justificativa jurídico-filosófica do princípio da dignidade humana? Seu fundamento seria, de fato, a racionalidade do homem? Considerado um dos maiores arquitetos do pensamento moderno, criador de uma nova concepção filosófica sediada na razão, Kant teria, em sua obra magnífica, resposta para tais indagações? Isso conduz, então, *prima facie*, ao conceito de Dignidade Humana e às raízes filosóficas do princípio em tela.

Neste breve estudo, pelas suas estreitas lindes, não há como abranger a evolução jurídico-normativa, ou do direito positivo, da propalada dignidade humana, matéria cujo relevo e disseminação liga-se às transformações político-sociais e religiosas, experimentadas pelos povos do ocidente, desde os primórdios da Era Cristã, com seu

ápice nos tempos modernos, no fulgor do pensamento iluminista, de vitórias político-democráticas e edificação de códigos e constituições. Ademais, as conquistas dos direitos humanos e o reconhecimento dos princípios impostergáveis que os sedimentam são bem conhecidos e cuidadosamente registrados nas fontes histórico-dogmáticas, embora não observados e respeitados na mesma proporção.

Assim, o trajeto deste refletir vai cingir-se à área jurídico – filosófica e deve iniciar-se pela gênese do tardio e inovador princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio que alicerça todo conjunto de normas de Direito Constitucional.

Seguindo o roteiro histórico de Travessoni, no início de sua obra “Fundamento de Validade do Direito” – Kant e Kelsen,² perpassando pelas ideias originais dos mestres gregos, retomadas e desenvolvidas no milênio medieval, vadeia-se do Direito natural tradicional a uma nova dimensão deste Direito, que “passa a ser visto sob um aspecto subjetivo”. Em consequência de tal inversão, tornou-se possível o surgimento de doutrinas que deram nascimento a enunciados de Direitos Fundamentais, presentes em declarações e constituições revolucionárias. Lembrando que, em todas estas concepções de direito natural, há uma ideia comum, qual seja a de que o conteúdo do Direito Positivo se submete ao comando, aos ditames da lei natural. Travessoni conclui, *prima facie*, que, se o conteúdo do Direito está vinculado ao Direito natural, então o fundamento do Direito é material. E mais é ressaltado e questionado a exemplo: “Da concepção do fundamento da validade da ordem jurídica dependem questões práticas atuais como: por que se deve obedecer a um determinado conjunto de normas?”³

Não sendo aqui permitido enveredar pelo contexto da profunda tese do Prof. Travessoni, na obra ora citada, que vai de Kant a Kelsen, certamente retornar-se-á a ela, na recolha de algumas lições do autor. Agora cumpre prosseguir na linha mestra, seguindo o precioso fio de Ariadne, fornecido pelo mesmo autor, para o desenvolvimento das reflexões propostas neste estudo. A saída do labirinto será buscada à

² GOMES, Alexandre Travessoni. **O Fundamento de Validade do Direito** – Kant e Kelsen. 2004.

³ GOMES, Alexandre Travessoni. **O Fundamento de Validade do Direito** – Kant e Kelsen. 2004, p. 24

luz do pensamento de Kant. Nele espera-se encontrar o caminho que conduza a uma compreensão mais ampla e segura dos fundamentos da validade do Princípio da Dignidade Humana. Compreensão que implica, antes de tudo, no conceito do que seja um princípio e de como depreender o significado de dignidade na doutrina de Kant.

2. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A OBRA KANTIANA

Para falar sobre Kant e sua obra seria preciso despendar anos de estudo e dedicação exclusiva. E ainda assim é provável que estudiosos iniciantes pouco pudessem reproduzir com segurança do universo das ideias do filósofo de Königsberg. Mas isso não impediu que milhares de obras sobre a doutrina kantiana fossem escritas e difundidas no âmbito acadêmico e fora dele, desde o final do século XVIII até nossos dias, algumas delas objeto de rápidas consultas, constantes das referências finais destas páginas.

Tendo em vista os objetivos deste artigo, serão aqui enfocadas apenas as ideias básicas das obras de Kant que interessam diretamente ao tema, a saber: a *Crítica da Razão Pura* (1781), que versa sobre o conhecimento; a *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785); a *Crítica da Razão Prática* (1788) e a *Metafísica dos Costumes* (1797), versando estas três últimas sobre a Ética e a Moralidade. A liberdade preside a todo o universo de Kant, do conhecimento, à moral e ao Direito. A Moral, por sua vez, conduz à reflexão sobre o Direito e seu fundamento de Justiça.

Vale lembrar que tendo a liberdade como o eixo de seu pensamento filosófico, Kant abre as asas dessa liberdade para cortar espaço e tempo e fundar suas teorias na Razão Pura e na Razão Prática, indo do trajeto especulativo, que conduz à construção da ideia, ao trajeto onde a realidade se plasma na liberdade como condição para a Lei Moral. Daí, descortinam-se ideias outras como a da imortalidade da alma e da existência de Deus. E a ideia de Deus, da vontade divina e de sua lei eterna, veio de longe, emergindo das brumas da ordem natural, do Teocentrismo medieval, e, por fim, refletida e deduzida na razão. Veio nos volteios das correntes jusnaturalistas, onde presente a

ideia de um Direito superior, que vincularia o Direito positivo, como o assinalou Travessoni.

Mergulhando em Kant e Kelsen, em seu percurso pela busca do fundamento da validade do Direito, Travessoni analisa o Jusnaturalismo (que ele divide em antigo, medieval-cristão e moderno), chegando a Tomás de Aquino e fazendo saber que o Doutor da Suma Teológica, recebendo os ensinamentos de Aristóteles, definiu a justiça como hábito que realiza a igualdade e tem como fim o bem comum. Travessoni, comentando Tomás de Aquino e suas quatro espécies de leis (eterna, natural, humana e divina) chega ao homem como partícipe da lei eterna. Assim é que, dotado de razão, diferentemente dos seres inanimados e irracionais – submetidos à lei eterna de maneira cega – o homem participa dessa lei mercê de sua racionalidade. “Por intermédio da razão o homem encontra o princípio supremo da lei natural que manda fazer o bem e evitar o mal”⁴. Embora de forma imperfeita, a razão humana participa da razão divina, daí decorrendo a necessidade da razão prática estabelecer sanções em relação a determinadas ações particulares, o que se dá através da lei humana. Em suma, sendo o homem, pela razão, partícipe da lei divina, tal lei natural concede ao homem os princípios dos quais deriva a lei humana cujo objetivo é o bem da comunidade.⁵

Dentre as citadas obras de Kant, avulta de importância a *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, estruturada em um prefácio e três seções, e que muitos filósofos consideram a obra prima por excelência sobre a moral. Como ideias principais dessa obra citam-se: O conceito de moralidade é alterado e Kant introduz conceitos como o de *Boa Vontade*. Apenas as leis universais seriam leis morais. A ação humana, quando universalmente aceita, torna-se uma Lei Moral a ser observada por todos em face da razão. Kant aborda a passagem do conhecimento vulgar para o filosófico, a transição da filosofia moral popular para a Metafísica dos Costumes e a passagem da Metafísica dos Costumes para a Crítica da razão Pura Prática. São vistas a

⁴ GOMES, Alexandre Travessoni. **O Fundamento de Validade do Direito** – Kant e Kelsen. 2004, p p..76 -77

⁵ GOMES, Alexandre Travessoni. **O Fundamento de Validade do Direito** – Kant e Kelsen..2004, p. 77.

Física, a Ética e a Lógica como as três partes em se acha dividida a velha filosofia grega, cuidando as duas primeiras do conhecimento dito material e a lógica do conhecimento formal, “que se ocupa do entendimento, da razão e das regras universais do pensar em geral, sem distinção de objetos”⁶ E não tem parte prática. São comentadas as filosofias naturais, morais e puras. A primeira, natural, é regida pelas leis da natureza (metafísica da natureza), guiada pelo “ser” categórico. A segunda, moral, abriga as leis da liberdade ou teoria dos costumes – ou ainda metafísica dos costumes –. Guia-se pelas regras do hipotético, do “dever ser”. Suas leis não são necessariamente obrigatórias, admitindo a hipótese do descumprimento ou relativização, envolvendo a vontade do homem, que é a razão no sentido prático, e que representa conceito fundamental para Kant. A terceira seria a filosofia formal, a lógica pura.

Assim, a razão teórica ocupa-se das leis da natureza, do “ser” e a razão em sentido prático - um dos conceitos fundamentais em Kant - não se ocupa das leis da natureza, mas das leis que guiam o agir do ser humano como ser racional, dotado de liberdade. São bem distintos então o “ser” e o “dever ser”, ou seja, o pensamento racional e o pensamento empírico. Duas são as formas de conhecimento: o empírico, ou *a posteriori*, baseado no *sensível*, e o puro, racional ou *a priori*, que não depende de experimentação.

As leis morais, portanto, não provêm da experiência. Produto do racional, elas são pressuposto de pureza. Não recorrendo ao conhecimento humano, dita filosofia moral, ou Metafísica dos costumes, fornece ao homem leis *a priori*, eis que investiga a origem dos princípios práticos contidos aprioristicamente na razão. Sabe-se que Kant diferencia a metafísica dos costumes da Filosofia Prática Universal, proposta por Wolff – não cabendo aqui maior detalhamento, exceto ressaltar existir na Teoria kantiana o fator vontade pura, determinada por princípios *a priori*. Destarte, é possível ver que o objetivo da Fundamentação da Metafísica dos costumes é buscar um princípio de moralidade que seja o fundamento dos costumes e do agir moral. O ponto de partida desse agir humano seria a boa vontade e esta constitui a condição indispensável para que o homem seja digno de feli-

⁶ MARTINS, Reno Sampaio. mesquita.com.br. Acesso em 06 jun. 2017.

cidade. Para Kant, a mera vontade já poderia ser suficiente para que determinada conduta seja considerada valorosa.

Kant distingue razão e instinto da seguinte forma: o instinto, a princípio, orientaria a melhor escolha para garantir a autopreservação e a razão destinar-se-ia a produzir uma vontade boa em si mesma e não boa para atingir outros fins. Kant apresenta vários exemplos onde se tem: o agir conforme ou desconforme ao dever, com conteúdo moral e sem conteúdo moral. “Uma ação praticada por dever vale pela máxima que a determina, tem o seu objeto na vontade”. Kant ensina como saber se a conduta praticada é moral: é preciso observar a conduta e indagar se ela deve ser universalmente utilizada. Se for boa para a coletividade será tida como moralmente aceita. Com referida obra, da fundamentação, Kant pretende expor que a razão é o motor que distingue o homem dos demais seres.⁷ Dessa racionalidade vai decorrer o relevo de sua dignidade, aqui examinada. Na análise do dever, da máxima e da Lei Moral na obra kantiana, somente as ações praticadas por respeito ao dever, sem influência de interesses e vantagens, possuem um valor moral. O respeito pela Lei Moral é a própria moralidade.

3. A QUESTÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO PENSAMENTO DE KANT, E NA FUNDAMENTAÇÃO DA METAFÍSICA DOS COSTUMES

Joaquim Carlos Salgado ensina que Kant sempre mostrou preocupação pela metafísica, em especial pela metafísica dos costumes. Afirma ele: “Nenhuma teoria da moral, nenhuma ética até Kant procurou assentar-se em princípios *a priori*, por isso universais, garantidores da sua validade”.⁸ Kant, à semelhança de Sócrates, procura mostrar na Fundamentação que todo ser dotado de razão tem capacidade moral e não necessita de nenhum código ditado pelos filósofos

⁷ MARTINS, Reno Sampaio Mesquita. **Um estudo sobre a Fundamentação da metafísica dos costumes à luz de Immanuel Kant**. In âmbito jurídico.com.br. Acesso em 06 jun 17.

⁸ SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia da justiça em Kant, seu fundamento na liberdade e na igualdade**. p.147

para conhecer a lei moral, cumprindo-a ou não, decidindo pelo bem ou pelo mal. A razão existe para a moral, mas ela precisa também justificar a ação moral.

Ao abordar a definição do direito em Kant, Salgado⁹ expõe a lição kantiana de o homem viver em dois mundos, o moral e o inteligível; e a necessidade da coação presente no direito, coação ética cuja função educadora restaura a liberdade e possibilita ao homem alcançar sua maioridade. “O direito está visceralmente comprometido com o social”.

Com efeito, Kant entende que a humanidade é a matéria ou o fim de todas as máximas moldadas pela Lei Moral. E portanto, independentemente de normas jurídicas, de normas religiosas, de normas consuetudinárias, o ser racional já possui a dignidade como princípio em sua legislação moral. Isto significa que o respeito à humanidade reside, antes de tudo, na própria razão.

Dizem os estudiosos que Kant foi o primeiro pensador a reconhecer que ao homem não se pode atribuir valor (preço), e que o homem deve ser considerado como um fim em si mesmo e em função de sua autonomia enquanto ser racional¹⁰.

A autonomia faz sentido na acepção de um agir. Vai-se aqui a Karine Salgado, que centrando dissertação sobre “A paz perpétua” de Kant, discorre sobre o agir e a boa vontade, e cita o Mestre: “Tudo na natureza age segundo leis. Só um ser racional tem a capacidade de agir segundo a representação de leis, isto é, segundo princípios; ou: só ele tem uma vontade.”¹¹ Assim, se pode concluir que só os seres humanos, enquanto seres racionais submetidos a Leis Morais, têm personalidade e é nela que se funda o sistema de proteção aos direitos humanos. Sobretudo quando Kant interpõe a igualdade na atribuição da dignidade.

⁹ SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia da justiça em Kant, seu fundamento na liberdade e na igualdade**. p. 283-288

¹⁰ QUEIROZ, Victor Santos. **A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant**. In [HTTPS://Jus.co.br artigos/acesso](https://jus.co.br/artigos/acesso) em 06 jun 17.

¹¹ SALGADO, Karine. **A Paz Perpétua em Kant**. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos. 2008, p. 31

Segundo Cunha, citado por Queiroz¹², para Kant a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, que não pode ser substituído por algo equivalente, e dessa forma a dignidade humana é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais. Ao exercerem de forma autônoma a sua razão prática, constroem distintas personalidades, cada uma delas individual e insubstituível. Interpretando Kant, Cunha afirma que, conseqüentemente, a dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática, sendo por isso os humanos os únicos seres que são revestidos de dignidade. A condição humana é o suporte fático, necessário e suficiente à dignidade, independentemente de qualquer tipo de reconhecimento social.

Assim, para Kant, a autonomia está necessariamente vinculada à liberdade e potencialmente ela ocorre na medida em que o sujeito tem sua dignidade respaldada na emancipação. A propósito, escrevem Salomão e Svolinski Junior que, como condições para a efetivação equitativa da dignidade da pessoa humana (como assinalou Kant) é preciso pensar o sujeito kantiano atrelado ao esclarecimento [Aufklärung – que é o condutor da possibilidade da autonomia] e à emancipação. E assim, elencadas as premissas da questão nas concepções jurídica e filosófica, o assunto a se desenvolver é o princípio da dignidade da pessoa humana, a partir dos imperativos categóricos kantianos e sua relação imediata com a autonomia e heteronomia, a liberdade e a vontade, como também o seu sentido hermenêutico, jurídico, e suas condições de universalização. Pois, como diria Kant, coisas têm preço, enquanto pessoas têm dignidade.¹³

Ao se falar do pensamento de Kant, lembra Bruno Cunha Weine¹⁴ que vale remontar ao imperativo categórico – “Age de tal maneira

¹² CUNHA, Alexandre dos Santos, In QUEIROZ, Victor Santos. **A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant**. In [HTTPS//Jus.co.br artigos/acesso](https://jus.co.br/artigos/acesso) em 06.06.17

¹³ SALOMÃO, Katia Rocha e JUNIOR, Waldomiro Salles Strovinski. **KANT: Os fundamentos da dignidade da pessoa humana como condição para uma hermenêutica do dever**. E-Civitas. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas

¹⁴ WEINE, Bruno Cunha. **Dignidade da pessoa humana na filosofia moral de Kant**. Publicado por sylviomiceli. Fonte: Jus Navigandi. Acesso em 06 jun. 2017.

que uses a humanidade, tanto na tua, como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”. E Weine propõe: Qual a diferença entre *fim* e *meio* e entre *pessoa* e *coisa*? Ele mesmo responde: que o esclarecimento dessa questão, e de muitas outras, possibilitará a visualização do conteúdo, segundo Kant, do princípio da dignidade da pessoa humana.

Para Kant [...] aquilo que serve à vontade de princípio objetivo da sua autodeterminação é o fim, e este, se é dado pela só razão, tem de ser válido igualmente para todos os seres racionais. O que pelo contrário contém apenas o princípio da possibilidade da ação, cujo efeito é um fim, chama-se meio.

Weine lembra, ainda, que Kant também distingue claramente pessoa e coisa:¹⁵

Os seres cuja existência depende não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios, e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto do respeito).

Vem à baila um dos conceitos morais kantianos – e observa Weine que se trata de conceito ainda não esclarecido – mais importantes à apreensão do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, qual seja o respeito. O respeito, segundo Kant, é o único sentimento cognoscível *a priori*; quer dizer: não é um sentimento recebido por influência sensível, mas um sentimento que *se produz por si mesmo* através de um conceito da razão, e assim especificamente se distingue de todos os sentimentos do primeiro gênero que se podem reportar à inclinação ou ao medo. “O *respeito* dirige-se sempre e unicamente a pessoas, jamais a coisas. As últimas podem suscitar em nós a *inclinação* e, se forem animais (por exemplo, cavalos, cães, etc), até mesmo o *amor*, ou também o *temor*, como o mar, um vulcão, uma fera, mas nunca o respeito.

¹⁵ WEINE, Bruno Cunha. **Dignidade da pessoa humana na filosofia moral de Kant**. Publicado por sylviomiceli. Fonte: Jus Navigandi. Acesso em 06 jun 17.

Muitas são as questões que o imperativo categórico envolve, no prisma da dignidade humana, tais como a distinção entre dignidade e preço, questões que a brevidade do estudo nos obriga a deixar de lado. Inclusive questões fundamentais como a atinente à Doutrina da virtude.

Outrossim, vale consignar algumas últimas considerações, estabelecendo os múltiplos canais de ideias que ligam Direito, sociabilidade, humanidade, racionalidade e dignidade.

Para isso, é importante uma vista de olhos a outro estudo constante da obra **Kant e o Direito**, coordenada pelo Prof. Travessoni,¹⁶ em que o autor, Valério Rohden, no artigo intitulado “**Sociabilidade legal**” – a propósito de uma ligação entre Direito e Humanidade na Terceira Crítica de Kant, acentua o sentido da expressão “Sociabilidade Legal”, usada por Kant na Crítica da faculdade do juízo, onde reunidos dois sentidos de humanidade: como sentimento universal de participação: e como faculdade de comunicação íntima e universal –. Assim, graças à sociabilidade universal, que é própria da humanidade, o homem destaca-se da limitação animal. Na crítica referida, Kant teria se limitado a observar, quanto à sociabilidade legal, que é por ela que um povo constitui uma república verdadeira. Porém, na perspectiva de sua Filosofia do Direito, Kant deter-se-a no exame da racionalidade prática, humana, que é constitutiva da sociabilidade legal.

No artigo mencionado, em nota de rodapé (op. cit. nota 3, p. 606), tem-se que, na Introdução à Doutrina do Direito, da Metafísica dos costumes, Kant usa a expressão direito da humanidade como fundamento de dever de honestidade, de dever de justiça. Ou seja: o homem justo, honesto, tem o dever de não tratar nenhum outro ser humano como meio, mas sempre como fim. Tem-se a liberdade declarada como único direito inato, inerente a todo homem, graças à sua humanidade. O tema da humanidade – lembra o autor na mesma nota –, encontra-se retomado na “Doutrina da Virtude” kantiana, sendo a humanidade vista “em termos de uma dignidade que é razão de respeito e obrigação dos homens entre si. Respeito significa o reconhecimento de um

¹⁶ ROHDEN, Valério. **Sociabilidade legal** – a propósito de uma ligação entre Direito e Humanidade na Terceira Crítica de Kant. In KANT e o DIREITO. Coordenador: Alexandre Travessoni. p.608.

valor que não tem preço...” (op. cit. nota 2, p. 606). Como se pode ver, aqui se repetiu parte da conceituação de Kant, comentada no estudo de Weine. Toda a argumentação, portanto, sobre o respeito que merece a dignidade do ser humano, reconduz a Kant, à sua contribuição para trazer à luz o princípio do respeito ao ser humano. *O ser humano, como um ser natural possuidor da razão (homo phaenomenon), determinado por sua razão, pensado em termos de sua personalidade, ou seja, como um ser dotado de liberdade interior.*

4. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA DOCTRINA ATUAL E NA LEI

Aprende-se nos compêndios de Direito, sobretudo de matéria Constitucional, que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa. Assim, todo ser humano é dotado desse preceito que constitui, certamente, o princípio maior do ordenamento de um estado democrático de Direito. No Brasil, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana encontra-se elencado no rol de direitos fundamentais da Constituição de 1988. Contudo, leciona Comparato¹⁷, ainda antes de entrar em vigor a atual Constituição, a melhor doutrina já enfatizava que o núcleo essencial dos Direitos Humanos reside na vida e na dignidade da pessoa.

Lembram bem Gomes e Freitas¹⁸ que no Sistema Normativo Brasileiro, após mais de duas décadas sob o regime militar, o Constituinte de 1988 destacou que o Estado Democrático de Direito possui, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, consagrando-a como um alicerce da ordem jurídica democrática e justa.

A Dignidade da Pessoa Humana abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade. Trata-se de um conceito adequável à realidade e à modernização da sociedade, devendo estar em conluio com a evolução e as tendências modernas das necessidades do ser

¹⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3 ed. – São Paulo: Saraiva, 2003.

¹⁸ GOMES, Magno Frederico. FREITAS, Frederico Oliveira. **Direitos Fundamentais e Dignidade Humana**. ambitojuridico.com.br. Acesso em 06 jun 17.

humano. Desta forma, preceitua Ingo Wolfgang Sarlet¹⁹ ao conceituar a Dignidade da Pessoa Humana:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Se colocado em questão o motivo, o porquê de ser o princípio da dignidade humana, que é tão flagrante, positivado em lei maior, estudiosos²⁰ sustentam que a resposta está em Habermas. Este sustenta que a constituição da forma jurídica torna-se necessária a fim de compensar *déficits* da moral, uma vez que algumas normas de ação, para alcançar ampla eficácia, carecem não só de juízos corretos e equitativos da moral, mas também, de forma complementar, da obrigatoriedade legitimamente imposta, com o poder de coação, próprio do Direito^[10] (HABERMAS, 2004: p.p.139-154).

Sustenta Weine: daí se intui que a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, em virtude do valor que esse ostenta, resulta da urgência de sua plena efetividade, que não pode ser satisfatoriamente garantida apenas através de um mandamento moral.

Queiroz²¹, citando Maria Garcia, aduz que a mesma “acentua ainda mais a importância de Kant para a compreensão do que atualmente se entende por dignidade da pessoa humana, chegando a considerar

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p.62.

²⁰ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2 ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1. Apud WEINE, Bruno Cunha. **Dignidade da pessoa humana na filosofia moral de Kant**. Publicado por sylviomiceli. Fonte: Jus Navigandi. Acesso em 06 jun 17.

²¹ QUEIROZ, Victor Santos. **A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant**. In [HTTPS//Jus.co.br artigos/acesso](https://jus.co.br/artigos/acesso) em 06 jun 17.

que até mesmo o texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem é um seu reflexo direto:

Nos seus Fundamentos da metafísica (12^a seção), EMMANUEL KANT afirma que a pessoa humana não deve jamais ser tratada como meio de seus próprios fins, mas sempre também como um fim em si mesma. Em outros termos, o homem não deve jamais ser utilizado unicamente como meio sem considerar-se que ele é, ao mesmo tempo, um fim em si. A dignidade, tal como definida na moral kantiana, é o primeiro direito fundamental de todo homem, como determina o art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem (1948): “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns com os outros num espírito de fraternidade. (Tradução livre da autora)

Pelo exposto, forçoso é concluir que, em se tratando do princípio da dignidade humana, todos os caminhos levam a Kant. E Kant conduz a questão ao imperativo categórico e daí aos fundamentos do Direito. As leis, desde a maior delas até a menor dentre as que se posicionam hierarquicamente, estão a refletir o pensamento kantiano. “Na hermenêutica kantiana, tem-se como principal ensinamento o fato de que somente leis serão universalizáveis, se estiverem livres de condições instrumentais. Caso sejam leis em si, fomentadas em vistas do dever e aplicadas na medida do dever, atingem o público, tornando-se leis legítimas e realizadoras da dignidade humana.”²²

Kant foi, sem dúvida, pioneiro em formular premissas sobre a dignidade da pessoa humana, na finalidade da vida e da sociedade, sendo o Direito “a ferramenta hermenêutica” necessária para a materialização desse respeito ao sujeito, ser humano, que é fim, e seu fim é a autonomia e a liberdade da razão. Através da instrumentalidade da razão, torna-se factível traçar premissas de garantias jurídicas, voltadas para o bem da sociedade, sempre presente a consciência de que a lei é a manifestação da normatividade coletivamente benéfica “visando a um bem comum e a uma paz universal”, no dizer de Salomão e Júnior.

²² SALOMÃO, Katia Rocha e JUNIOR, Waldomiro Salles Strovinski. **KANT: Os fundamentos da dignidade da pessoa humana como condição para uma hermenêutica do dever**. E-Civitas. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas.

5. CONCLUSÕES

Como esboçado no início deste pequeno relato de pesquisa, ao abordar o princípio da dignidade humana sob a ótica kantiana, buscou-se destacar e analisar o fundamento desse preceito, não só sob a perspectiva filosófica, mas também sob uma perspectiva jurídica. Ou seja, buscar entender porque referido princípio, já consagrado como direito fundamental, e que deveria pairar como um comando latente mas soberano, em todas as sociedades humanas, precisou ser incorporado às constituições normatizado e posto sob cogência. Como se sem essa instrumentalização, o princípio jamais fosse observado e respeitado.

Às questões postas, sobre a vigência efetiva do respeito à dignidade da pessoa humana, crê-se haver obtido respostas razoavelmente satisfatórias. A pesquisa veio demonstrar como Kant, sentindo a instabilidade e até mesmo a incoerência do agir humano, buscou alicerçar as bases desse preceito, sob argumentos de lógica irretorquível, fundamentos inseparáveis do ente humano, como a racionalidade, a sociabilidade legal. E tudo por força do pensar que leva ao esclarecimento – o caminho por onde se executa a autonomia, a liberdade,

A dignidade humana é complexa, como a criatura humana, e sempre será objeto de debates, por simples que pareça. E sempre há de ser preciso voltar a Kant e dele recuperar a solidez dos argumentos que tornaram inabalável a edificação dessa estrutura imponente que tem servido de amparo e defesa a incontáveis minorias humanas relegadas ao abandono e à indiferença de tantos que se arvoram em cidadãos do mundo, em membros e governantes de nações ditas civilizadas.

Com Kant, jamais se olvidará: todos os seres humanos possuem dignidade independentemente de sua condição, de modo que temos o dever de respeitar a humanidade em nós mesmos e nos outros, sempre como fim em si mesmo e nunca meramente como meio.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3 ed. – São Paulo: Saraiva, 2003.